LEI Nº 4.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o *Programa de Agricultura Urbana e Periurbana* no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º. Entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, psicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do Município.

§ 2º. A implementação do programa poderá ser realizada em áreas públicas e privadas do Município.

Art. 2º. O programa de Agricultura Urbana e Periurbana tem por objetivo:

I – Combater a fome;
II – Incentivar a geração de emprego e renda;
III – Promover a inclusão social;
IV – Incentivar a agricultura familiar;
V – Incentivar a produção para o autoconsumo;
VI – Incentivar o associativismo;
VII – Incentivar a venda direta do produtor;
VIII – Reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º. O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º. O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

Parágrafo Único. O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação, ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

Art. 5º. O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando as informações aos interessados, inclusive pela Internet.

Art. 6º. O Executivo está autorizado a firmar convênio com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa de que trata esta lei.

§ 1º. O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º. O programa oferecerá aos seus participantes:

I – A garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do programa;

II – Incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

III – O incentivo para a formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

IV – formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

V – A criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VI – A aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

VII – A compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilo, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal